



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo N° 462/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N° 14.133/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO A RUA MARIA DA COSTA AGRA, 22, CENTRO - DISTRITO DE GALANTE, PARA FUNCIONAMENTO DO CRAS GALANTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Fundo Municipal de Assistência Social para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a locação de imóvel situado a Rua Maria da Costa Agra, 22, centro - distrito de Galante, para funcionamento do CRAS Galante.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei n° 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Visto isso, o Fundo Municipal de Assistência Social, através do procedimento administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, visa sobre locação de imóvel situado a Rua Maria da Costa Agra, 22, centro - distrito de Galante, para funcionamento do CRAS Galante.

Ressalta-se, que a finalidade da locação em epígrafe é exclusiva para atender o Interesse Público. Além disso, é importante destacar que o proprietário e o imóvel se encontram aptos para a assinatura do instrumento contratual, conforme regularidade jurídica e qualificação técnica apensada aos autos, rigorosamente analisados por esta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PARECER JURÍDICO

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Tal assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.

Sob esse prisma, o parecer se caracteriza como obrigatório, mas não vinculante, conforme se extrai do art. 42 da Lei 9.784/99:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Neste sentido, se assim fosse vinculante o parecer jurídico que analisa as minutas de editais e contratos, não seria possível ao órgão consultante divergir das recomendações nele firmadas, conforme sedimentou o STF, em Acórdão relatado pelo o ilustre Ministro Joaquim Barbosa:

“...quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.”

Dessa forma, torna-se cristalino que o Parecer Jurídico em Processo Licitatório cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avalia a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Neste sentido, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

2.2 DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. Logo, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo, representando, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade.

Assim, sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção!

À vista disso, a Lei 14.133/2021, trouxe em seu art. 74, inciso V, a regra para procedimento de inexigibilidade, em situações excepcionais, quando a licitação, em tese, seria possível, mas devido as particularidades do caso, seria inconveniente ao Interesse Público. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Diante do dispositivo supracitado, é irretocável que o objeto da em tela, não se trata de um serviço geral, haja vista que o imóvel tem como finalidade o funcionamento da casa dos conselhos, na rua Maria da Costa Agra, 22, centro - Distrito de Galante, Campina Grande, Por esse motivo, se trata de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, haja vista a particularidade do interesse público no caso em epígrafe.

1- CONCLUSÃO

Em assim sendo, com apoio nos fatos narrados e a necessidade da **contratação** acima especificada, não posso deixar de admitir, à luz do direito que ao caso se aplica perfeitamente e dentro dos parâmetros legais a Inexigibilidade de licitação, vez que não é vislumbrada possibilidade de prejuízos para a Administração, permanecendo preservados os seus interesses, bem como seus critérios de oportunidade e conveniência.

Isto posto, e como não há obstáculo legal para a contratação da referida aquisição acima aludida, destinado ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Social do Município de Campina Grande, **EMITO PARECER**,
recomendando ao ordenador da despesa competente, a referida
contratação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente
jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no
mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos
gestores públicos.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO
Consultora Jurídica
OAB/PB 13.967



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6DF9-B271-7D97-F2D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO (CPF 056.XXX.XXX-29) em 06/08/2024 10:41:14
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6DF9-B271-7D97-F2D1>